



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**

CGE 5-18-19

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)  
Nº 0601779-05.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL SOBERANO (PDT/AVANTE)**  
**ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (PE 0075700A)**  
**ADVOGADA : JESSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO (PE3667000A)**  
**ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGÃO SCHUCH (RJ037500)**  
**ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (RJ62818)**  
**ADVOGADA : MARA DE FATIMA HOFANS (RJ68152)**  
**ADVOGADO : IAN RODRIGUES DIAS (DF10074)**  
**ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (RJ148494)**  
**ADVOGADO : TRAJANO RICARDO MONTEIRO RIBEIRO (RJ31200)**  
**ADVOGADO : RODOLFO MOTA VALENCA DE ARAUJO GONÇALVES (PE4454500A)**  
**ADVOGADO : FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI (PE0508700A)**  
**REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
**ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)**  
**REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO**  
**ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)**  
**ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)**  
**REPRESENTADO : LUCIANO HANG**  
**ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)**  
**ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)**  
**ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)**  
**ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)**  
**ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)**  
**ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)**  
**ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)**  
**ADVOGADA : ISABELLA DE OLIVEIRA BABY (PR94442)**

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Considerando o relatório assentado pelo Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi neste processo (ID 16860438) em 25.9.2019, como determina o art. 22, XI e XII, da Lei Complementar nº 64/1990, refiro-me nesta oportunidade ao essencial para a compreensão dos fatos.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) e a Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) ajuizaram, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral contra Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão – candidatos, respectivamente, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Luciano Hang.

Noticiaram os autores tratar-se de ação “intentada em razão dos atos de abuso de poder econômico, fraude e ilicitude em captação e gastos de campanha”, com base em reportagem do veículo Folha de S. Paulo de 18.10.2018. Tais atos consistiriam na arrecadação e no uso de recursos derivados de fontes ilícitas; na realização de gastos não contabilizados na prestação de contas; na “desequiparação eleitoral” decorrente de divulgação de propaganda eleitoral ilícita; na realização de gastos acima do limite permitido em lei; e, finalmente, na fraude à vontade livre e consciente dos eleitores, todos praticados pelos demandados, em mácula ao pleito de 2018.

Asseveraram que, de acordo com a aludida matéria jornalística, empresários estariam financiando campanha contra o PT pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, “ao arrepio da contabilidade oficial”, mediante um serviço denominado “Disparo em Massa”, prática que teria beneficiado a candidatura do primeiro

representado, em prejuízo dos demais candidatos, num “flagrante desequilíbrio entre a paridade das armas dos concorrentes”.

Segundo insistiram, o mais prejudicado pelas referidas condutas teria sido o candidato Ciro Gomes e tais veiculações irregulares teriam denegrido a imagem do Partido dos Trabalhadores, em prejuízo de todos os seus opositores, desde o primeiro turno, “sendo essa uma das principais razões que fez com que o candidato Ciro Gomes não chegasse ao segundo turno”.

Salientaram que a prática abusiva viria ocorrendo desde o início do período eleitoral, com a disseminação de *fake news*, sustentando, como prova do alegado, a circunstância de ter o TSE julgado procedente representação eleitoral ajuizada contra o ora representado Luciano Hang, em decorrência do impulsionamento pago, na rede social *Facebook*, de mensagem favorável ao candidato Jair Bolsonaro.

Em tutela de urgência, os representantes pleitearam a intimação de todos os representados das empresas identificadas na reportagem veiculada no jornal Folha de S. Paulo e de outros arrolados, para que se eximam de praticar qualquer ato de divulgação de mensagens pelo *WhatsApp* ou qualquer outra rede social, tendo em vista sua expressa vedação legal, reputando presentes os requisitos exigidos.

Requereram, ao final:

- a) Liminarmente, sejam intimados os réus para que se eximam, todos, de veicular qualquer notícia, no intento de resguardar a rigidez do processo democrático, de forma direta ou indireta, por intermédio de rede social, principalmente *WhatsApp*, sob pena de multa a ser firmada por esta Corte, arrimada no art. 139, IV, CPC;
- b) Citadas as partes investigadas, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, defender-se;
- c) Intimado o Douto Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) No mérito, pugna-se pela total procedência da ação e, consoante entendimento do art. 14, § 9º da Constituição Federal e do inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990, que seja declarada a inelegibilidade de todos os Investigados para as eleições presentes e as que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, bem como o indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato

dos candidatos, a depender do lapso temporal da decisão. Consequentemente, que sejam novas eleições convocadas.

e) Alternativamente, caso, em hipótese muito remota, não houver a configuração do abuso de poder econômico, que haja a subsunção na *fattispecie* do artigo 222 do Código Eleitoral, fazendo com que os votos direcionados ao candidato Jair Bolsonaro e seu vice, Hamilton Mourão, sejam considerados votos nulos, convocando-se, *incontinenti*, novas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República Federativa do Brasil.

Na decisão liminar de 21.10.2018 (ID 554965), determinou-se, de ofício, a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB), nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Por força do mesmo ato, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, em virtude da ausência dos pressupostos autorizadores da medida, e ordenou-se a notificação dos representados, para, querendo, apresentarem defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, *a*, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Antônio Hamilton Martins Mourão, na sua peça defensiva (ID 686488), requereu, preliminarmente, o indeferimento da inicial em razão de ausência de documento comprobatório do suposto ilícito, haja vista que as alegações estariam baseadas em uma única matéria jornalística publicada pela Folha de S. Paulo, cujo documento sequer foi carreado aos autos na sua integralidade, em desconformidade com os arts. 22 da LC nº 64/1990 e 320 e 434 do CPC.

No mérito, assinalou inexistirem provas da contratação de disparos em massa de mensagens via *WhatsApp* contra a campanha do PT ou sequer haver indício sobre tal fato, como fotografias, *prints* de conversas em mídias sociais, áudios, vídeos, mensagens, *e-mails* ou testemunhas, sendo as acusações genéricas e sem qualquer respaldo probatório.

Requereu, ao fim, o acolhimento da preliminar de indeferimento da

inicial e, no mérito, a total improcedência da ação, com aplicação de multa por litigância de má-fé, e remessa de cópias à PGE, para averiguação de condutas ilegais e dolosas praticadas pela autora.

Jair Messias Bolsonaro (ID 698038) sustentou a ilegitimidade ativa do PDT, pois o partido político integrante de coligação não teria legitimidade para a propositura de AIJE, além de preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de qualquer prova dos fatos configuradores do abuso de poder econômico.

Afirmou que a tese sustentada pelos autores foi embasada em uma única matéria jornalística de um único jornal (Folha de S. Paulo), veiculada em 18.10.2018, “não corroborada por outro veículo de igual, maior ou menor porte, nem embasada em quaisquer outros meios comprobatórios”.

No mérito, insistiu não haver prova nos autos que pudesse embasar a acusação, pois a matéria jornalística denunciaria contratações de R\$12 milhões (doze milhões de reais), sem indicar “onde, como e com quem teriam sido firmados tais contratos” e, “considerando a alta cifra envolvida, era de se esperar que a acusação apontasse provas”.

Invocou precedentes do TSE e requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do PDT, ante a ausência de capacidade postulatória e de prova, e, no mérito, a total improcedência desta ação e das ações conexas.

Em sua defesa, Luciano Hang (ID 1184888) aduziu que os pedidos constantes da inicial “são uma construção retórica”, fundada em única e exclusiva notícia divulgada pelo jornal Folha de S. Paulo, sendo um ato de “desespero” dos autores.

Requereu o apensamento desta representação à AIJE mais antiga, com base no art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e, no mérito, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Mediante decisão saneadora de 25.6.2019 (ID 12537038), afastou-se a inépcia da inicial, ante a presença de seus elementos essenciais, de modo a assegurar às partes os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, bem como a possibilitar o esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.

No mesmo ato, indeferiu-se o pedido de requisição de documentos e quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático do terceiro representado e das empresas de que cuida a inicial, por tratar-se de medida excepcional e, na hipótese dos autos, desarrazoada, à vista da fragilidade dos elementos trazidos aos autos. Isso porque fundada a ação única e exclusivamente em matéria jornalística, com a possibilidade de, por outras providências hábeis e menos gravosas, buscar-se o esclarecimento dos fatos.

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Democrático Trabalhista, concluiu-se assistir razão ao representado, porquanto o entendimento desta Corte, firmado em diversos julgados, seria no sentido de que o partido não teria legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo para questionar a validade da própria coligação.

No que diz respeito ao depoimento pessoal, indeferiu-se o pedido, haja vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido do descabimento dessa prova em AIJE, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos.

Por fim, quanto à prova testemunhal, destacou-se a vetusta jurisprudência do TSE no sentido de que a apresentação do rol deve ocorrer por ocasião da petição inicial e da defesa, sob pena de preclusão, bem como o comparecimento independente de intimação.

Encerrada a fase postulatória, constatou-se haver nos autos meras notícias de jornais, indeferindo-se, quanto à prova testemunhal, à exceção de Rebeca

Félix, as oitivas requeridas, haja vista o flagrante interesse e a falta de isenção das pessoas indicadas no resultado da demanda. Lado outro, concluiu-se pela impertinência e falta de proveito útil dos respectivos depoimentos, nos termos do disposto no art. 370 c.c. o art. 447, § 2º, I e III, e § 3º, II, do Código de Processo Civil, de 2015.

À minguada da especificação de outras provas, foi designada a data de 14.8.2019, às 14 horas, para inquirição da testemunha Rebeca Félix.

Na audiência (ID 15149088), após qualificação e oitiva de Rebeca Félix, o advogado da representante formulou questões de ordem relacionadas ao saneamento do feito e requerimento para oitiva do Sr. Luis Novoa, com base em declarações por ele prestadas ao jornal Folha de S. Paulo, posteriormente ao início desta ação.

Ouvidos os advogados dos representados e o Ministério Público Eleitoral, o Juiz Auxiliar declarou que, após a degravação da audiência, as questões e os requerimentos formulados seriam submetidos ao Ministro Corregedor-Geral, para decisão.

A coligação autora, em 15.8.2019, por meio de petição (ID 15184638), requereu:

- a) A reunião dessa AIJE com as AIJEs de nº 0601771-28.2018.6.00.0000 e nº 0601782-57.2018.6.00.0000;
- b) A oitiva do Sr. Luis Novoa, dono da empresa “EnviaWhatsApps”, diante das **notícias veiculadas em 18.6.2019**, acerca da contratação” para promover disparos em massa em favor da candidatura do Senhor Jair Bolsonaro, via carta rogatória ou videoconferência, em razão de ser o meio processual mais econômico e eficaz;
- c) A oitiva do Senhor Luciano Hang, haja vista sua ligação umbilical com os atos processuais, tanto mais por ter sido condenado em uma representação por impulsionar postagens em favorecimento à candidatura do Senhor Jair Bolsonaro;
- d) A intimação dos representantes das empresas descritas na petição

inicial, a saber: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA., AM4 BRASIL INTELIGENCIA DIGITAL LTDA., QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., e SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.; para que entreguem relatório contábil, relação de clientes, contratos, notas fiscais e todos os documentos necessários à demonstração das relações jurídicas que foram entabuladas no período eleitoral;

e) A notificação da “Folha de São Paulo” para que envie as notas fiscais que evidenciam os contratos da campanha do Senhor Jair Bolsonaro com as mencionadas empresas, principalmente as relativas ao contrato de R\$ 12 milhões com o Senhor Luciano Hang; bem como que também envie o depoimento do Senhor Luis Novoa, dono da empresa “EnviaWhatsApps”, que foi concedido a esse jornal.

Em 26.8.2019, por meio de nova petição (ID 15591538), a investigante pleiteou a oitiva do Deputado Federal Alexandre Frota de Andrade, a fim de elucidar o teor de suas declarações no programa televisivo Roda Viva, que foi ao ar em 19.8.2019, quando disse saber da propagação de notícias falsas para beneficiar a campanha do então candidato Jair Messias Bolsonaro.

Por meio de decisão lavrada em 9.9.2019 (ID 16416838), os pedidos da coligação autora foram indeferidos.

Na sequência, foi juntada aos autos a transcrição da mídia relativa à audiência realizada em 14.8.2019, na qual fora ouvida a testemunha Rebeca Félix (ID 16439438).

Por despacho de 10.9.2019 (ID 16444438), determinou-se a abertura de vista às partes para as alegações, em consonância com o art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990.

Luciano Hang reiterou suas teses defensivas (ID 16530538), como a falta de provas e o fato de o jornal Folha de S. Paulo apenas sugerir que teria “tomado conhecimento” da existência de tais contratos de impulsionamento.

Acrescentou que o depoimento da testemunha Rebeca Félix teria deixado claro que nunca houve a participação do investigado ou de qualquer pessoa envolvida com a empresa Havan na preparação do conteúdo e no possível envio de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp*.

Pugnou pela total improcedência da ação, ante a falta de provas do alegado na petição inicial.

Jair Messias Bolsonaro, por sua vez, em suas alegações finais (ID 16563138), destacou que a testemunhas Rebeca Félix informou ser coordenadora de uma equipe que trabalhava com conteúdo, *design* e monitoramento na empresa AM4 e que o disparo de mensagens não fazia parte do leque de serviços oferecidos por sua empregadora. Salientou, ademais, que a testemunha reportou ter atuado próxima ao núcleo de produção dos conteúdos publicitários e que o disparo de mensagens jamais foi cogitado como estratégia de campanha.

Pugnou pela total improcedência da ação, pela aplicação de multa por litigância de má fé e pela remessa de ofício à Procuradoria-Geral Eleitoral para adoção dos atos de persecução penal, tendo em vista o tipo previsto no art. 25 do diploma legal complementar de regência.

A Coligação Brasil Soberano, em suas alegações (ID 16600438), sustentou, preliminarmente, a necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Rememorou a decisão do então relator em 25.6.2019, quanto à negativa dos pleitos probatórios que consideravam imprescindíveis ao deslinde do caso, inclusive a oitiva do cidadão espanhol Luis Novoa, dono da empresa “EnviaWhatsapps”.

Enfatizou que a afirmação da testemunha Rebeca Félix sobre não ter havido impulsionamento individual estaria dissociada da verdade, porquanto o

representado Luciano Hang fora condenado pelo TSE em razão da citada prática irregular no *Facebook*.

No mais, reiterou os argumentos declinados na exordial.

Requeru a conversão do julgamento em diligência para fins de proceder à oitiva de Luis Novoa, dos proprietários das empresas Havan, AM4, *Quick Mobile*, *Yacows*, *Croc* e *SMS Market*, e à entrega de relatório contábil, relação de clientes, contratos, notas fiscais e todos os documentos necessários à demonstração das relações jurídicas, bem como à notificação à Folha de S. Paulo para o envio de notas fiscais que evidenciem os contratos da campanha de Jair Bolsonaro com as mencionadas empresas e, ao final, pleiteou a total procedência da ação.

Antônio Hamilton Martins Mourão enfatizou (ID 16604238) que o depoimento de Rebeca Félix corroboraria as teses por ele trazidas em sua contestação, deixando claro não existir nos autos qualquer prova de contratação visando à realização de disparos em massa de mensagens via *WhatsApp* contra a campanha do PT, seja por parte dos componentes da chapa, seja por parte de empresas ligadas a estes últimos. Nesse ponto, reforçou que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a aplicação da sanção de inelegibilidade aos candidatos é personalíssima, pelo que sua imposição requer a participação ou anuência com o ato abusivo.

Concluiu que meras alegações ou suposições de ilícitos, não lastreados em provas concretas e robustas, não bastariam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular, tornando impossível o pedido de declaração de inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação (ID 16909538).

A coligação representante, por meio de petição (ID 17239488) protocolada em 7.10.2019, requereu a conversão do julgamento em diligência e a

determinação à Polícia Federal para o envio de cópia de planilha, bem como documentações referentes às prestações de contas de Lilian Bernardino, Milla Fernandes, Débora Gomes, Naftali Tamar e Cleuzenir Barboza, supostas candidatas “laranjas” pelo PSL de Minas Gerais, tendo em vista reportagem do Jornal Folha de S. Paulo, publicada em 6.10.2019.

Por decisão de 10.10.2019 (ID 17456588), o pedido da coligação foi indeferido sob o fundamento de que a reportagem do periódico Folha de S. Paulo cuidaria de suposto desvio “de dinheiro do esquema de candidatas-laranja do PSL em Minas Gerais [...] para abastecer, por meio de caixa 2, a campanha do Presidente Jair Bolsonaro”, **enquanto esta ação se voltaria a apurar alegados disparos em massa, via aplicativo *WhatsApp*, de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores.**

Demais disso, já constava deste feito relatório conclusivo, datado de 25.9.2019 (ID 16864788), e parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID 16909538), juntado em 30.9.2019, encontrando-se os autos conclusos desde então, para confecção do voto e inclusão em pauta de julgamento pelo Plenário.

A coligação representante, por meio de petição (ID 30796688) de 2.6.2020, requereu a reunião das AIJEs nºs 0601779-05.2018.6.00.0000; 0601968-80.2018.6.00.0000; 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601782-57.2018.6.00.0000, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, para julgamento conjunto.

Aduziu, em síntese, que as ações possuem a mesma causa de pedir consistente em irregularidades decorrentes da compra do serviço chamado “disparo em massa”, usando a base de usuários do próprio candidato ou as bases vendidas por agências de estratégia digital.

Argumentou que, na hipótese vertente, a base fática das referidas ações seria a mesma, sendo imperioso acionar o disposto no art. 96-B da Lei das Eleições, notadamente para impedir a prolação de decisões conflitantes ou

contraditórias sobre os mesmos fatos e para ampliar o campo de incidência do manancial probatório soerguido no decorrer do *iter* processual.

Nos despachos proferidos em 1º.7.2020 nos autos das ações PJe nº 0601968-80.2018.6.00.0000 (ID 35433738) e nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (ID 35433738), o então relator, Ministro Og Fernandes, determinou a juntada de Ofício do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, datado de 26.6.2020, e, em observância ao teor do documento, o aguardo do fim das perícias referidas por S. Exa. e o recebimento de novas informações, assim como a juntada do referido despacho aos autos (ID 35475288).

Em 1º.9.2020, o feito foi a mim redistribuído, em razão do término do biênio de meu antecessor, o Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes.

Ressalto, todavia, decisão de 10.10.2019 (ID 17456588), do então Corregedor, o Exmo. Sr. Min. Jorge Mussi, no sentido de já constar desta ação relatório conclusivo (ID 16860438), datado de 25.9.2019, e parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID 16909538), juntado em 30.9.2019, encontrando-se os autos conclusos, desde então, para confecção do voto e inclusão em pauta para julgamento pelo Plenário.

É o relatório.